



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.320, DE 2019

Apensados: PL nº 4.601/2021, PL nº 2.396/2022, PL nº 2.947/2022 e PL nº 62/2023

Insere §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vicentinho, visa acrescentar parágrafo ao caput do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para atribuir caráter “absoluto” a hipóteses de impenhorabilidade de determinados bens e direitos já previstas no referido diploma legal, vedando a relativização ou flexibilização do conteúdo das normas estabelecidas aplicáveis sobre tal matéria para se impor judicialmente, a depender do caso concreto, a penhora respectiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Nesse sentido, a mencionada proposta legislativa trata de tornar “absolutamente” impenhoráveis:

- a) os vencimentos, dos subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (inciso IV do referido caput);
- b) o seguro de vida (inciso VI do referido caput);
- c) a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família (inciso VIII do referido caput); e
- d) a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (inciso X do referido caput).

Também é previsto no novo parágrafo pretendido que a impenhorabilidade dita “absoluta” de que ali se cuida não se aplicará apenas às situações excepcionais de que já tratam os § 1º (que prevê que “A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição”) e § 2º (que assevera que “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”) do caput do art. 833 do referido Código.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, a fim de tramitar em regime





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao referido projeto de lei, foi apensado, para o fim de tramitação conjunta, as seguintes propostas legislativas da mesma espécie:

- a) Projeto de Lei nº 4.601, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Maia, que cuida de alterar o inciso IV do caput do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para expressamente incluir, no rol de verbas assinaladas no aludido inciso como impenhoráveis, os benefícios assistenciais recebidos pelo devedor (o que inclui os auxílios emergenciais), exceto nas situações excepcionais de que já trata o § 2º do referido caput;
- b) Projeto de Lei nº 2.396, de 2022, de autoria do Deputado Guiga Peixoto, que altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvada

Apresentação: 07/07/2023 12:39:20.187 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 5320/2019

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 07/07/2023 12:39:20.187 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 5320/2019

PRL n.3

apenas a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem;

- c) Projeto de Lei nº 2.947, de 2022, de autoria do Deputado Paulão, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para regulamentar a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos, fixando margens percentuais a serem observadas pela medida nos diversos casos segundo os valores atingidos pelos ganhos mensais; e
- d) Projeto de Lei nº 62, de 2023, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera o § 2º do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir a penhora de parcelas de seguro-desemprego para pagamento de pensão alimentícia, independentemente de sua origem.

Consultando os dados relativos à tramitação das referidas matérias legislativas nesta Casa, observa-se que, no curso de prazos aqui concedido para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão, foi apresentada uma única emenda, em 2019, ao Projeto de Lei nº 5.320, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 07/07/2023 12:39:20.187 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 5320/2019

PRL n.3

Essa referida emenda, por sua vez, objetiva tornar “absolutamente” impenhoráveis apenas os bens e direitos previstos nos incisos VI (seguro de vida) e VIII (pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família) do caput do art. 833 do Código de Processo Civil, excluindo-se, pois, desse tratamento as verbas e aplicações de que cuidam os incisos IV e X do mesmo caput.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre todas as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítimas as iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naqueles versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tais projetos de lei obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, essas proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em apreço, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de emprego de aspas para sinalizar a nova redação pretendida para dispositivo vigente encontrada no texto do Projeto de Lei nº 4.601, de 2021, assim como de utilização de linguagem inapropriada no Projeto de Lei nº 2.947, de 2022.

Em relação à emenda apresentada nesta Comissão à proposição principal (Projeto de Lei nº 5.320, de 2019), igualmente não vislumbramos em seu texto evidentes óbices concernentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade ou defeitos quanto à técnica legislativa nela utilizada.

No que diz respeito ao mérito das proposições em análise, entendemos que algumas delas se afiguram judiciosas, merecendo, por conseguinte, prosperar.

De acordo com o caput e respectivo inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, são, em regra, impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Excepcionalmente, conforme o disposto no § 2º do caput do art. 833 do aludido Código, esses bens e direitos poderão ser penhorados. Tratando-se de dívida relativa a prestação alimentícia, independentemente de sua origem, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, os vencimentos, subsídios, soldos, salários e outras verbas contempladas no inciso IV poderão ser objeto de constrição judicial.

Constata-se, porém, que, a depender das circunstâncias presentes em cada caso concreto, os tribunais superiores vêm relativizando ou flexibilizando a regra da impenhorabilidade decorrente do aludido inciso IV cumulada

Apresentação: 07/07/2023 12:39:20.187 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 5320/2019

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

com o previsto no mencionado § 2º subsequente do caput do mesmo artigo. Há inclusive diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que admitem a penhora de verbas salariais do devedor para pagamento de outras dívidas, além da prestação alimentícia, desde que essa penhora preserve um valor que seja suficiente para o devedor e sua família continuarem vivendo com dignidade (STJ, EREsp 1.582.475-MG, Corte Especial. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.10.2018).

Ocorre, todavia, que, em sentido contrário ao do cenário jurisprudencial mencionado, cremos, tal como defendeu o autor do Projeto de Lei nº 5.320, de 2019, que a impenhorabilidade de salários e demais verbas previstas no inciso IV do caput do art. 833 do Código de Processo Civil deve prevalecer ao máximo, ressalvando-se disso apenas as exceções já contempladas no § 2º do caput do art. 833 do Código de Processo Civil. Isso tendo em vista ser indubidoso que as verbas referidas no mencionado inciso IV têm caráter preponderantemente alimentar.

Por conseguinte, avaliamos ser adequado tornar absolutamente impenhoráveis as verbas de que trata o aludido inciso IV fora das hipóteses excepcionais legalmente hoje previstas, evitando-se, com isso, a constrição judicial mediante relativização ou flexibilização do regramento legal existente.

Ao lado disso, acreditamos ser igualmente apropriado, em linha com o adicionalmente proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 5.320, de 2019, e da mencionada emenda apresentada nesta Comissão, impossibilitar definitivamente a penhora do seguro de vida, da pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, e de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, ressalvando-se disso apenas as exceções aplicáveis já previstas em lei (quais sejam, as de que cuidam o art. 833 do Código de Processo Civil e o § 2º do caput do art. 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe





sobre a proteção ao bem de família). Novamente, trata-se aqui de evitar decisões judiciais que relativizem ou flexibilizem as normas vigentes, determinando, mantendo ou validando a penhora dos bens ou direitos, ainda que de modo parcial.

Quanto à medida desenhada no âmbito do apensado Projeto de Lei nº 4.601, de 2021, para tornar impenhoráveis as quantias recebidas em virtude de concessão de benefícios assistenciais, entendemos que também merece vingar. Apenas é de se condicionar, porém, tal impenhorabilidade à destinação do benefício assistencial para o sustento do devedor e de sua família, haja vista ser possível, por hipótese, a concessão de benefícios de tal natureza para outras finalidades.

Trilhando na mesma linha, é de se explicitar, em moldes semelhantes ao daquilo que foi proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 62, de 2023, mas se compatibilizando o conteúdo material dele emanado com o do projeto de lei principal (Projeto de Lei nº 5.320, de 2019), a impenhorabilidade absoluta de parcelas de seguro-desemprego, ressalvando-se disso apenas as hipóteses excepcionais relativas ao pagamento de pensão alimentícia, independentemente de sua origem, e às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (o que seria, na prática, impossível de ser atingido no atual cenário econômico do País).

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.947, de 2022, cujo conteúdo propositivo caminha em sentido diametralmente oposto ao do projeto de lei principal (Projeto de Lei nº 5.320, de 2019), cumpre-nos, por óbvio, posicionar por sua rejeição neste Colegiado.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei números 5.320, de 2019, 4.601, de 2021, 2.396, de 2022, e 62, de 2023, bem como da emenda apresentada nesta Comissão, tudo nos termos do substitutivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

ora oferecido cujo teor segue em anexo. Outrossim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.947, de 2022.

Apresentação: 07/07/2023 12:39:20.187 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 5320/2019

PRL n.3

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2023-4943



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230198966200>





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.320, DE 2019

Apresentação: 07/07/2023 12:39:20.187 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 5320/2019

PRL n.3

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a impenhorabilidade de bens e direitos de que tratam os incisos IV, VI, VIII e X do caput do art. 833, bem como tornar impenhoráveis as quantias recebidas em virtude de concessão de benefícios assistenciais destinadas ao sustento do devedor e de sua família ou de seguro-desemprego oficial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 833. ....

.....

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, as parcelas de seguro-desemprego oficial, bem como as quantias recebidas em virtude de concessão de benefícios assistenciais ou por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 07/07/2023 12:39:20.187 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 5320/2019

PRL n.3

ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no § 2º do caput deste artigo.

.....

§ 4º A impenhorabilidade de que tratam os incisos IV, VI, VIII e X do caput deste artigo não admite absolutamente outras exceções além das previstas neste artigo e ainda no § 2º do caput do art. 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2023-4943

